



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000361818

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2363256-67.2024.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante FEDERAL-MOGUL SOROCABA HOLDING LTDA., é agravado PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) E RAUL DE FELICE.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

EUTÁLIO PORTO
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 49821

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2363256-67.2024.8.26.0000

COMARCA: SOROCABA

AGRAVANTE: FEDERAL-MOGUL SOROCABA HOLDING LTDA.

AGRAVADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. ITBI. IMUNIDADE. PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL INDEFERIDO. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o Município de Sorocaba, visando a reforma da decisão que indeferiu pedido de produção de prova pericial contábil em sede de ação anulatória de ITBI.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em aferir a utilidade da prova pericial contábil acerca da atividade preponderante da agravante para o deslinde do feito, em que se busca o reconhecimento de imunidade de ITBI sobre transferências de imóveis decorrentes de cisão de pessoa jurídica.

III. Razões de Decidir

3. A prova pericial contábil é imprescindível para esclarecer a atividade preponderante da agravante, essencial para a análise da imunidade tributária prevista no art. 156, § 2º, I, da CF.

4. A decisão de indeferimento da prova pericial pode configurar cerceamento de defesa, uma vez que a agravante busca desconstituir a presunção de veracidade do lançamento fiscal.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. A produção de prova pericial contábil é essencial para comprovar a atividade preponderante da empresa e sua imunidade de ITBI. 2. O indeferimento da prova pericial pode cercear o direito de defesa da parte.

Legislação Citada: CF/1988, art. 156, § 2º, inciso I; CPC, art. 370, parágrafo único.

Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Instrumento nº 2108391-15.2023.8.26.0000, Rel. Des. Eutálio Porto, 15ª Câmara de Direito Público, j. 27/07/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela, interposto por FEDERAL-MOGUL SOROCABA HOLDING LTDA. em face do MUNICÍPIO DE SOROCABA, insurgindo-se

contra a decisão de fls. 29/30, complementada às fls. 34/35, proferida pelo MM. Juiz Alexandre Dartanhan de Mello Guerra, que, em sede de ação anulatória, indeferiu o pedido de produção de prova pericial contábil.

Sustenta a agravante que a realização de prova pericial contábil é crucial para o deslinde do feito, tendo em vista a controvérsia acerca de sua atividade preponderante.

O agravo foi processado com a concessão da tutela recursal pleiteada (fls. 56/57).

Recurso tempestivo e preparado (fls. 40/41), sem a apresentação de contraminuta, conforme certidão de fls. 61.

Este é, em síntese, o relatório.

VOTO

O recurso comporta provimento.

No presente caso, insurge-se a agravante contra a decisão proferida em sede de ação anulatória de ITBI que indeferiu o pedido de produção de prova pericial contábil.

Embora o juiz possa indeferir as diligências inúteis de forma fundamentada, conforme art. 370, p. único do CPC, verifica-se que a pretensão da autora na instância de origem é a anulação do lançamento de ITBI referente a transferências de imóveis decorrentes da cisão de pessoa jurídica, sob a alegação de imunidade, de sorte que a prova pericial contábil quanto à atividade preponderante da autora

mostra-se imprescindível para o deslinde do feito.

Isto porque, consoante a parte final do inciso I do § 2º do art. 156 da CF, fica autorizada a incidência do ITBI quando a empresa adquirente tiver como atividade preponderante a venda ou a locação de propriedade imobiliária.

Com efeito, a despeito da alegação da agravante de que não possui atividade preponderantemente imobiliária, observa-se que o débito impugnado foi apurado pelo Município em sede de processo administrativo, em que foi constatado o exercício de atividade econômica consistente na atividade de locação imobiliária.

A propósito, no julgamento do agravo de instrumento nº 2108391-15.2023.8.26.0000 em que foi mantido o indeferimento da tutela de urgência na presente ação anulatória por esta C. 15ª Câmara de Direito Público, restou consignado no acórdão o seguinte:

“Isto porque constou no parecer do Auditor-fiscal de tributos municipais o seguinte:

'Acerca da informação laudada pelo senhor Contador, de '(...) que a utilização dos bens incorporados ao Capital Social da empresa é expressamente de utilização própria, sem obtenção de receitas', urge-se destacar que o Imóvel Matrícula Predial nº 191.636, 1º R.I. de Sorocaba/SP (fls.189/verso), Inscrição Cadastral Municipal (IC) nº 76.12.71.0871.01.000, localizado na Avenida Jaraguá, nº 89 (fls.190/verso), transmitido em decorrência de cisão

à Requerente em 30/06/2017 (Av.2, fls.189/verso), é sede da empresa JURID DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA., CNPJ 17.310.380/0001-63, desde 07/07/2014, cf. Ficha JUCESP DOC256.788/14-5, Sessão: 07/07/2014 (fl.193).

Informação corroborada pelo Cadastro Econômico Municipal (fls.197/199), no qual a empresa JURID do Brasil Sistemas Automotivos Ltda. declina seu endereço como sendo a Avenida Jaraguá, nº 89, "Uso Imóvel – ALUGADO" (fl.197), bem como sua localização divulgada em seu sítio na internet, <https://www.juridbrakes.com.br/contato> (fl.200).'

De sorte que, a despeito da ausência de receita operacional não afastar o direito à imunidade do ITBI, em sede de cognição sumária, não se vislumbra a probabilidade do direito alegado pela agravante, sendo certo que, por ora, **a questão referente à atividade preponderante da agravante para fins de imunidade tributária se mostra controvertida, devendo ser dirimida no curso da demanda, com ampliação da cognição e eventual dilação probatória**".

(Rel. Des. Eutálio Porto; j. 27/07/2023) (g.n.)

Diante disso, considerando que cabe à parte interessada ilidir a presunção relativa de veracidade e legitimidade do lançamento fiscal, deve ser deferida a produção de prova pericial, conforme requerido pela agravante, sob pena de cerceamento de defesa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Face ao exposto, dá-se provimento ao recurso, os termos do acórdão.

EUTÁLIO PORTO
Relator
(assinado digitalmente)